



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954382 - SP (2021/0246455-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SANDRA MARIA CLARO DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDAYK MARQUES RIBEIRO - SP364853
RECORRIDO : LOT OF FUN FORMATURAS E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO : FABIO GOTOLA DE CARVALHO - SP251565
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os autos buscam definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA MARIA CLARO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE ACOLHEU PARTE DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA PARA DESBLOQUEAR R\$ 3.348,12 DO TOTAL DE R\$ 20.993,41. REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO RECORRIDA PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DE QUANTIA CORRESPONDENTE A 70% DO TOTAL PENHORADO NA CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE. PONDERAÇÃO ENTRE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR, TENDO EM VISTA QUE A CONSTRICÇÃO SE DEU EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REFERENTE A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE-RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (fl. 248).

Os embargos de declaração opostos na origem foram acolhidos, sem efeitos infringentes.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 261-275), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil de 2015 ao argumento de que é vedada a constrição de valores provenientes de proventos e aposentadoria, ainda que para a satisfação de crédito proveniente de honorários advocatícios de sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 407-425).

Em juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 428-432), o Tribunal de origem selecionou o recurso como representativo de controvérsia infraconstitucional, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015.

Chegando os autos a esta Corte Superior, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes encaminhou-os ao Ministério Público Federal, que opinou pela submissão do apelo nobre ao rito dos recursos representativos de controvérsia (e-STJ fls. 452-453).

A proposta de afetação foi submetida à Corte Especial, tendo sido aprovada, à unanimidade, por acórdão assim ementado:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO.

- 1. Delimitação da controvérsia: definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia.*
- 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015" (ProAfR no REsp 1.954.382/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 6/5/2022).*

Sobreveio manifestação do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB), na condição de *amicus curiae* (e-STJ fls. 486-502), alegando, em apertada síntese, que:

a) inquestionável a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles sucumbenciais ou contratuais, fixados em percentual sobre o êxito ou no formato de pró-labore, visto que se prestam a suprir as necessidades primárias do advogado, sendo a sobrevivência um dos direitos fundamentais da pessoa humana, que precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento;

b) o dever de prestar alimentos pode surgir das mais variadas relações e, embora possa ter impacto material diferente, não há nenhuma disposição legal hierárquica que confira ao alimento que nasce de uma relação de parentesco, por exemplo, preferência em relação aos alimentos de origem indenizatória;

c) considerando a natureza jurídica dos honorários, bem como o que a lei delimita que eles são, entende-se configurado o diferencial que assegura a possibilidade da aplicação da exceção prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 quando se tratar da satisfação de crédito relativo a verba honorária, e

d) referida disposição legal não autoriza que se persiga toda a remuneração disponível do devedor para o pagamento de honorários, mas, pelo menos, a tangibilidade parcial dessa verba para que o advogado também possa alcançar o seu sustento.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial, com a fixação de tese jurídica para os efeitos do art. 1.036 do CPC/2015, em parecer que possui a seguinte ementa:

- "- Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, do CPC/2015, que aponta violação ao art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015; além de dissídio jurisprudencial.*
- Tese sugerida para os efeitos do art. 1.036, do CPC/2015: A verba honorária sucumbencial, embora possua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).*
- Acerca do caso concreto:*
- Não cumpridas as exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e do art. 255, § 1º, do RISTJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016), não se conhece do recurso especial pela divergência.*
- No tocante à questão de fundo, tem-se que os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido divergem da tese repetitiva ora sugerida nesta manifestação, baseada na jurisprudência do STJ, firmada em torno da questão controversa e suficiente, por si só, para acolher a pretensão recursal.*
- Parecer pelo conhecimento parcial do presente recurso especial e, nesta extensão, pelo seu provimento" (e-STJ fl. 503).*

Posteriormente, MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA – MDA, associação civil de direito privado, também postulou que fosse deferida a sua admissão como *amicus curiae* (e-STJ fls. 522-523). Em virtude do deferimento de tal pedido (e-STJ fls. 575-576), foi apresentada a manifestação de fls. 585-592 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia dos autos está em definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia.

O tema é relevante e irradia efeitos para todos os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, a justificar a apreciação verticalizada da matéria pela Corte Especial.

1) Breve resumo da demanda

Na origem, SANDRA MARIA CLARO DOS SANTOS interpôs agravo de

instrumento contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença que lhe condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, autorizou o bloqueio da quantia de R\$ 20.993,41 (vinte mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) para fins de pagamento do crédito executado, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

Fls.85/89: cuida-se de impugnação à penhora que teria recaído em conta-salário, junta documentos. Pretende a executada o levantamento da constrição.

Manifesta-se a credora defendendo a manutenção da penhora. Breve o relato.

Em que pese o articulado da executada, o desbloqueio total não pode ser deferido observando-se que a intensa movimentação na conta mencionada, retira-lhe a natureza de conta-salário a teor do disposto nas normas do Banco Central.

*Mesmo que assim não fosse, causa espécie o argumento de impenhorabilidade do numerário, mormente considerando que **não há outra forma de se adimplir as obrigações assumidas a não ser com o fruto do labor**, como acontece com qualquer cidadão.*

*Destarte, mesmo que em outras oportunidades tenha entendido não ser possível, de forma absoluta, a constrição da verba salarial, é preciso compatibilizar os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ainda ao princípio do razoável, a fim de se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo trabalhador, na hipótese deste descumpri-la, **não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de rendimentos está comprometida com suas necessidades básicas, não há empecilho para que parte do valor recebido a este título seja constricto para a quitação da obrigação não paga.***

*Ademais, quadra observar que **os valores eventualmente provenientes de rendimentos de aposentadoria ou salário que permaneçam mesmo após a virada do mês, não podem ser considerados como imprescindíveis para a manutenção da devedora, mormente quando se verifique que houve aplicação destes valores em conta de rendimento.***

*No caso dos autos **restou demonstrado pelos extratos juntados pela própria devedora que na conta onde constricto valores foram creditados, além de provento de aposentadoria, também outros valores advindos de fontes não identificadas.***

Seja como for o bloqueio realizado em 05/05/2020 abarcou o total de R\$ 20.993,41, de modo que, se a executada alega que recebe proventos de aposentadoria no valor mensal de R\$ 4.185,15, conforme extratos de fls. 90/92, o valor excedente deve ser integralmente mantido para pagamento do débito ora executado.

Relativamente ao crédito proveniente de aposentadoria no mês do bloqueio, qual seja, R\$ 4.185,15, será mantida a constrição de 20% deste valor (R\$ 837,03), mormente considerando que além do débito principal executado, também há débito relativo à verba honorária.

De modo que será liberado à requerida Sandra Maria Claro dos Santos o valor de R\$ 3.348,12, mantendo-se penhorado o saldo remanescente do bloqueio pelos motivos acima expostos.

Expeça-se desde logo mandado de levantamento em favor da executada Sandra Maria Claro dos Santos no valor de R\$ 3.348,12.

*Após decurso de prazo para recurso acerca desta decisão, **expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente Lot Of Fun Formaturas e Eventos Eireli no valor remanescente do bloqueio, qual seja, R\$ 17.645,29.***

Por fim, diante do pequeno valor bloqueado, após o levantamento dos valores por ambas as partes, apresente a exequente cálculo atualizado de seu crédito, abatendo a quantia levantada, requerendo o prosseguimento, com indicação de outros bens para reforço" (e-STJ fls. 17-18 - grifou-se).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao

agravo de instrumento, mas manteve o bloqueio de quantia correspondente a **30% (trinta por cento) do total penhorado em conta-corrente** ao fundamento de que

"(...) parte dos rendimentos da agravante podem ser penhorados para o cumprimento da sentença quanto aos honorários sucumbenciais, diante da ausência de diferença ontológica entre essas verbas de natureza alimentar, e da regra do art. 833, § 2º, do CPC, que excepciona a impenhorabilidade em caso de prestação alimentícia, independentemente de sua origem" (e-STJ fl. 253 - grifou-se).

2) Do mérito

A análise do tema perpassa, necessariamente, pela interpretação dos arts. 85, § 14, e 833 do Código de Processo Civil de 2015, à luz das hipóteses legais das quais exsurge o dever de prestar alimentos.

O ordenamento processual civil em vigor, ao tempo em que estabelece a impenhorabilidade das verbas remuneratórias, trata de especificar as exceções a essa regra, assim disciplinando a matéria:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

*§ 14. **Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**"* (grifou-se)

*"Art. 833. **São impenhoráveis:***

(...)

*IV - os **vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;***

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

*§ 2º **O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constringção observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.**"* (grifou-se)

Em recurso afetado pela Terceira Turma à **Corte Especial** (REsp nº 1.815.055/SP), prevaleceu o entendimento, por maioria apertada (7 X 6), de que

"(...) não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar."

Sem embargo das posições já adotadas por este Tribunal Superior em

Julgados anteriores, entende-se que a afetação de recurso submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia é o momento adequado para mais uma vez refletir acerca do tema e firmar a tese que, ao final, deverá prevalecer, inclusive com a força de precedente obrigatório, valendo lembrar, a propósito, que "*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*", de acordo com a norma diretiva constante do art. 926 do CPC/2015.

No julgamento realizado perante a Corte Especial, diversos foram os argumentos apresentados pelas partes e pelos integrantes do Órgão Colegiado no sentido de **aplicar o privilégio legal de que trata o § 2º do art. 833 do CPC/2015 tanto para o pagamento de dívidas de natureza alimentar quanto para a satisfação de prestação alimentícia**, a exemplo dos seguintes:

a) os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e sua manutenção, por meio dos quais provê o seu sustento;

b) desde os anos 1990, o Supremo Tribunal Federal já afirmava que os honorários advocatícios remuneram serviços prestados por profissionais liberais, sendo, por isso, equivalentes a salários, deles dependendo o profissional para se alimentar e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes;

c) o CPC/2015 reconheceu expressamente o caráter provedor dos honorários, ao dispor que

"(...) os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial" (art. 85, § 14);

d) no Código atual, não mais se faz referência à impenhorabilidade absoluta, tendo sido subtraída do *caput* do art. 833, o termo "*absolutamente*", que antecedia a referência à impenhorabilidade dos bens e das verbas enumeradas, dando certa margem de liberdade ao aplicador da norma para mitigar a regra da impenhorabilidade em outras situações concretas que tenha sob exame;

e) os honorários dos profissionais liberais e os ganhos do trabalhador autônomo foram erigidos ao rol dos bens impenhoráveis, não podendo ser objeto de constrição para satisfação do débito exequendo, além de constituírem crédito prioritário, assim como o de índole trabalhista, sendo adimplidos com prioridade sobre os demais;

f) o objetivo da norma, ao reconhecer a natureza alimentar dos honorários, em obediência ao princípio da dignidade humana, é o de garantir patrimônio mínimo ao advogado, permitindo seu sustento e o de

sua família;

g) o legislador ordinário, em limitação à tutela executiva, garantiu a impenhorabilidade da retribuição pecuniária de natureza alimentar com o escopo de preservar patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado, além de haver elencado exceções legais autorizadas da penhora, que refletem a não menos relevante preocupação com a dignidade da pessoa do exequente, quando o crédito pleiteado envolver o seu próprio sustento e o de sua família;

h) a jurisprudência do STJ é consolidada há tempos no sentido de que a expressão "*prestação alimentícia*", para fins de exceção à impenhorabilidade, não se restringe aos alimentos decorrentes de vínculo familiar, indenizatório ou voluntário, abrangendo todas as verbas de cunho alimentar (de todas as classes voltadas ao sustento da pessoa e da família), como são os honorários advocatícios contratados pelo devedor ou devidos em virtude de sua sucumbência processual;

i) em julgamento de recurso especial repetitivo, a Corte Especial encampou a tese do caráter alimentar da verba honorária, inclusive tendo prioridade no âmbito do processo falimentar;

j) o legislador, no CPC/2015, ao prever que a prestação alimentícia, "*independente de sua origem*", constitui exceção à regra da impenhorabilidade, quis enfatizar que a exceção se volta para todas as verbas de cunho alimentar que sejam voltadas à subsistência do exequente;

k) possível permitir que pelo menos uma parte do salário do devedor possa ser alcançada pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se suas espécies, como os créditos resultantes de honorários advocatícios, os quais têm inequívoca natureza alimentar, assim como os honorários do engenheiro, do médico e de outros profissionais liberais, e

l) apesar de os honorários estarem insertos na definição de prestação alimentar para fins de exceção à impenhorabilidade, a constrição de verba remuneratória do devedor deve ser adotada com zelo, em rigorosa análise do caso concreto, notadamente em razão do bem juridicamente tutelado, reservando montante razoável à subsistência do devedor, porque a proteção do patrimônio mínimo existencial do devedor deve ser compatibilizada com a mesma garantia a ser conferida ao credor, cuja dignidade não pode ser colocada em segundo plano, sendo de rigor a escolha pela interpretação que mais adequadamente resguarde ambos.

Prevaleceu, contudo, o entendimento manifestado no voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, que procedeu a um alentado estudo a respeito i) da origem

das expressões "*prestação alimentícia*" e "*verba de natureza alimentar*", ii) da utilização desses termos na elaboração dos mais variados diplomas legais e iii) da evolução da jurisprudência desta Corte Superior ao longo dos anos.

A exauriente fundamentação apresentada pela ilustre Relatora está bem resumida na ementa do acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos 'prestação alimentícia', 'prestação de alimentos' e 'pensão alimentícia' são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo 'natureza alimentar', por sua vez, é derivado de 'natureza alimentícia', o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas

remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1.815.055/SP, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020 - grifou-se).

Apesar de ser autoexplicativa, impõe-se registrar, ainda que de maneira resumida, outros fundamentos que não foram reproduzidos na ementa, mas que são de suma importância para permitir o debate mais aprofundado da matéria.

São eles:

a) as expressões "*prestação alimentícia*", "*prestação de alimentos*" e "*pensão alimentícia*" são utilizadas como sinônimos pelo legislador, sendo que, inicialmente, estavam estritamente ligadas aos alimentos familiares, e, a partir do CC/1916, passaram a ser utilizadas para fazer referência aos alimentos indenizatórios e até aos voluntários, mas os únicos que, até hoje, possuem todo um regramento específico pelo Código Civil, em um subtítulo próprio, são os alimentos familiares (arts. 1.694 a 1.710 do CC/2002);

b) diversamente da prestação alimentícia, a expressão "*débitos de natureza alimentícia*" tem origem relativamente recente, tendo sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, ao trazer uma inovação no regime de precatórios consagrado constitucionalmente desde 1934 (art. 182 da CF/34), qual seja, a prioridade de pagamento dos referidos débitos sobre os demais, conforme redação original do art. 100 da CF/1988;

c) o principal fundamento da impenhorabilidade dos bens em execução judicial é a natureza alimentar que eles ostentam, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto são verbas que garantem o sustento do executado e de sua família;

d) o Superior Tribunal de Justiça decidiu que perde a natureza alimentar o montante dos honorários advocatícios que excedem o necessário para a subsistência do advogado e de sua família;

e) ao contrário dos alimentos decorrentes do direito de família, os honorários de advogado não são fixados com base nas necessidades do credor e nas possibilidades do devedor dos honorários, pois quando se arbitra honorários de advogados, tem-se em mente apenas o trabalho do advogado na causa, sem se levar em consideração as possibilidades de quem os pagará em contraposição às necessidades do credor;

f) apesar de existirem 25 (vinte e cinco) acórdãos desta Corte Superior no sentido de ser possível a penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, por terem natureza alimentar – aparentando, em um primeiro momento, ser um posicionamento pacífico e consolidado no Tribunal –, o exame apurado de cada um deles demonstra que o tema merece uma nova e aprofundada análise, levando em consideração a origem e a definição dos termos utilizados pelo legislador, delimitando as consequências jurídicas de cada um deles;

g) diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não pode prover a sua subsistência com sua própria força, sendo que no caso dos alimentos familiares este é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/2002;

h) quanto aos alimentos indenizatórios, é claro que não se trata de uma afirmação absoluta, contudo, na maioria das vezes, como bem assevera a doutrina, "*decorrem da prática de ato incapacitante contra a vítima, de modo que acabam tornando-se o único recurso de que ela dispõe para o seu sustento*";

i) tanto o constituinte quanto o legislador ordinário buscaram proteger a dignidade do credor de débitos de natureza alimentar e do credor de prestação alimentícia, conferindo a este meios mais privilegiados de execução, porquanto a sua situação de vulnerabilidade e especial urgência dos alimentos coloca em risco, não apenas a sua dignidade, como também sua própria vida;

j) considerando a menção expressa do legislador, bem como a interpretação histórica, sistemática e teleológica da norma, verifica-se que o art. 833, § 2º, do CPC/2015 abrange todas as espécies, quanto à origem, de prestações alimentícias, isto é, prestações de alimentos familiares, indenizatórios e determinadas hipóteses de obrigações voluntárias (devidas a quem realmente necessita), não incluindo, entretanto, as demais verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios.

Examinando a matéria com a amplitude dos fundamentos apresentados pelos ilustres integrantes da Corte Especial, **adere-se ao entendimento que, ao final, prevaleceu**, a despeito da relevância das teses divergentes sustentadas pela minoria

no julgamento do REsp nº 1.815.055/SP, e em que pese a existência de julgados desta Relatoria também em sentido contrário.

Ao fim e ao cabo, a solução da controvérsia está em reconhecer a existência de sutil, mas crucial, distinção entre as expressões "*natureza alimentar*" e "*prestação alimentícia*", a que se referem os arts. 85, § 14, e 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, estando elas de fato interligadas por uma relação de gênero e espécie, como já defendido em alguns julgados desta Corte Superior, no entanto em sentido inverso, ou seja, a "*prestação alimentícia*" é que ressaí como espécie do gênero "*verba de natureza alimentar*", e não o contrário.

Nessa linha de pensamento, os honorários advocatícios, apesar da sua inquestionável natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos, sendo esta última obrigação periódica, de caráter ético-social, normalmente lastreada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar, embora também possa resultar de condenações por ato ilícito e de atos de vontade.

Como bem salientou a Ministra Nancy Andriighi em seu primoroso voto apresentado no julgamento do REsp nº 1.815.055/SP,

"(...) uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita". (grifou-se)

Essa, segundo se entende, é a interpretação que mais se harmoniza com o ordenamento jurídico como um todo, de modo a conferir o privilégio legal somente a quem dele necessita para garantir sua própria sobrevivência e de seus dependentes a curtíssimo prazo.

Estender tal prerrogativa aos honorários advocatícios, e em consequência aos honorários devidos a todos os profissionais liberais, implicaria que toda e qualquer verba que guardasse alguma relação com o trabalho do credor ou com qualquer outra fonte de renda destinada ao seu sustento e de sua família também deveria ser reconhecida como tal, tornando regra a exceção que o legislador reservou apenas para situações extremas.

No âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte parece não haver mais controvérsia a respeito do tema, como bem ilustram os recentes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. ORIENTAÇÃO RECENTE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão interlocutória, na fase de cumprimento de sentença, para possibilitar a penhora de restituição de imposto, a fim de pagar honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

2. A Corte Especial possui o entendimento de que: '10. Em face da nítida

distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido.' (REsp n.º 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020)

3. Agravo Interno não provido." AgInt no REsp 1.897.545/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

- 1- Recurso especial interposto em 17/8/2021 e concluso ao gabinete em 11/4/2022.*
- 2- O propósito recursal consiste em dizer se é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários advocatícios para permitir o pagamento de dívida oriunda da apropriação indevida pelo advogado de valores de titularidade do cliente.*
- 3- Nos termos do art. 85, § 14 e do art. 833, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por possuírem natureza alimentar, os honorários advocatícios são, em regra, impenhoráveis, de modo que eventuais exceções devem ser interpretadas restritivamente.*
- 4- Para excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários advocatícios não é suficiente a constatação de que houve a apropriação, pelo advogado, de valores de titularidade do cliente, sendo indispensável perquirir a natureza jurídica de tais verbas.*
- 5- Se os valores apropriados indevidamente pelo advogado - e que deverão ser restituídos - possuírem natureza de prestação alimentícia, é possível, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC/15 e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a penhora de honorários advocatícios para a satisfação da dívida.*
- 6- É inviável a penhora de verba honorária se os valores apropriados indevidamente pelo causídico possuírem simples natureza alimentar - e não de prestação alimentícia - ou se possuírem qualquer outra natureza, devendo prevalecer, em princípio, a regra geral da impenhorabilidade dos honorários prevista no art. 833, inciso IV, do CPC.*
- 7- É possível a penhora dos honorários, independentemente da natureza dos valores retidos pelo advogado, desde que se preserve percentual capaz de garantir a subsistência e a dignidade do devedor e de sua família, o que deve ser examinado de acordo com as peculiaridades de cada hipótese concreta.*
- 8- Na hipótese, tendo em vista que, de acordo com o arcabouço fático delineado pelo Tribunal a quo, a penhora dos honorários foi efetivada resguardando-se percentual capaz de garantir a subsistência do devedor e de sua família não há que se falar em ilicitude da constrição, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido.*
- 9- Recurso especial não provido." (REsp 1.991.123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias' (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/08/2020).*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 1.973.235/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. *Nos termos da orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.815.055/SP, 'as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias' (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020).*

2. *Em razão da relação de acessoriedade existente entre os honorários de sucumbência e os valores a serem percebidos pela parte, a título de condenação na ação principal, não se revela possível que o pagamento da mencionada verba honorária anteceda o adimplemento do crédito principal. Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.*

3. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no REsp 1.974.774/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022)

Tal compreensão não retira a possibilidade de penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que seja preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, conforme entendimento firmado nos seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. *O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.*

2. ***Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência***

digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 1.874.222/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.**

4. **O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.**

5. **Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.**

6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.**

7. Recurso não provido." (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, DJe de 16/10/2018, REPDJe de 19/3/2019 - grifou-se).

Em qualquer hipótese, portanto, independentemente da natureza jurídica do crédito executado, será possível, em tese, a penhora de parte das verbas de caráter

remuneratório especificadas no art. 833, IV, do CPC/2015 caso se verifique, **a partir da análise do caso concretamente examinado**, que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de um mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes.

Anota-se, por fim, que a controvérsia, tal como delimitada na decisão de afetação, está circunscrita a definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, não se mostrando apropriada a incursão nos temas relativos à penhora de bem de família e à prisão civil.

3) Da tese jurídica

Diante do explanado, sugere-se a fixação da seguinte tese repetitiva para os efeitos dos arts. 1.038 e 1.039 do CPC/2015: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

4) Da resolução do caso concreto

Ao dar parcial provimento agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **mantve o bloqueio de quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do total penhorado em conta-corrente** ao fundamento de que

"(...) parte dos rendimentos da agravante podem ser penhorados para o cumprimento da sentença quanto aos honorários sucumbenciais, diante da ausência de diferença ontológica entre essas verbas de natureza alimentar, e da regra do art. 833, § 2º, do CPC, que excepciona a impenhorabilidade em caso de prestação alimentícia, 'independentemente de sua origem'" (e-STJ fl. 253 - grifou-se).

A rigor, a constrição foi mantida sobre valor determinado, objeto de bloqueio já efetuado, e não em percentual sobre proventos que a executada ainda receberia, a incidir, na espécie, a regra de impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC/2015, por não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

*2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.***

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal

limite.

4. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*" (EREsp 1.330.567/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014 - grifou-se).

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.*

1. **Salvo nos casos de fraude ou abuso, a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, esteja ela depositada em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.**

2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no REsp 1.918.251/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021 - grifou-se).

"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. **São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente.**

Precedentes.

2. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no REsp 1.812.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021 - grifou-se).

De todo modo, estando o acórdão estadual calcado apenas no fundamento de que os honorários sucumbenciais, em virtude da sua natureza alimentar, estão incluídos na exceção de que trata o § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia), é manifesta a sua discrepância com a tese que ora se propõe, devendo, portanto, ser reformado.

5) Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegalidade da constrição judicial e determinar o imediato desbloqueio das quantias correspondentes.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar, na origem, de agravo de instrumento em que não houve a fixação de verba dessa natureza.

É o voto.